



PARECER Nº ____/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2019

O Projeto de Resolução nº 01/2019 – DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 100 “CAPUT”, PARÁGRAFOS E INCISOS, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 294, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria em análise, diz respeito à alteração do artigo 100, parágrafos e incisos da Resolução nº 294 de 21 de Novembro de 2012, que refere-se ao Regimento Interno da Casa Legislativa, no que concerne sobre o desconto de 20% (vinte por cento) no subsídio do vereador por falta injustificada ou ausência do Plenário durante a votação de qualquer propositura, em sessão **extraordinária**, tanto em período legislativo ordinário quanto nas sessões **extraordinárias** convocadas durante o período de recesso.

É importante frisar que de acordo com o artigo 57 § 7º da Constituição Federal, é vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para sessão legislativa **extraordinária**, dessa forma, sendo abusivo o desconto de 20% (vinte por cento) do subsídio do parlamentar que não comparecer a sessão **extraordinária** sem a devida justificativa, já que, os referidos descontos se dariam no valor do subsídio estipulado para a participação e deliberação de matérias inclusas em Sessões Legislativa Ordinárias, assim ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade como preceitua o mestre em Direito Administrativo Dirley da Cunha Junior:

“Na seara administrativa, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

Frisa-se que conforme o artigo 1º da Resolução nº 316 de 14 de maio de 2018 o subsídio para os vereadores da legislatura 2017-2020 foi fixado em R\$ 4.918,25 (Quatro mil novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), ou seja, o desconto proposto pelo Projeto de Resolução 01/2019 que prevê o desconto de 20% (vinte por cento) pela não participação ou ausência do vereador do Plenário em sessões **extraordinárias** fere completamente o princípio da equidade que rege os atos da Administração Pública, uma vez que tal Projeto de Resolução visa praticar o desconto do subsídio do vereador relativos as



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Sessões Legislativas Ordinárias, mesmo que o vereador esteja presente e participe das votações de todas elas. Imperioso ressaltar mais uma vez que, não há como se praticar o respectivo desconto do subsídio a que o Projeto propõe, sendo que o mesmo não é pago pela participação nas sessões legislativas **extraordinárias** conforme vedação legal, ferindo-se assim o princípio da simetria, mais uma vez fundamentado a luz do artigo 57 § 7º da Constituição Federal.

Ademais, percebe-se que tal propositura torna-se completamente desproporcional, ficando explícita a violação ao princípio da proporcionalidade, não somente pelo fato de prever o desconto de uma parcela do subsídio que já não é remunerado, mas também pela proporção do desconto aplicado, onde o vereador teria um abatimento de R\$ 983,65 (Novecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) por deixar de participar sem justificativa das sessões legislativas **extraordinárias**, em um universo onde o edil tem como vencimento bruto o valor de R\$ 4.918,25 (Quatro mil novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), mais uma vez salientando-se, referentes à sua participação nas sessões legislativas ordinárias, ou seja, em ampla dessintonia com qualquer princípio de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, como define Antonio José Calhau de Resende:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

De forma a embasar ainda mais tais argumentos, buscamos como exemplo os descontos aplicados pela Câmara Municipal de São Paulo aos seus vereadores que deixam de participar das votações ou das sessões legislativas ordinárias sem qualquer justificativa, já que, naquela Casa Legislativa também não há qualquer pagamento ou abatimento referente à participação nas sessões **extraordinárias** como preconiza a Carta Magna, e assim, percebemos que o percentual aplicado é de 5% (cinco por cento), que corresponde ao valor de R\$ 949,58 (Novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), em um universo onde o subsídio do edil paulistano encontra-se em um patamar bastante elevado em relação ao do edil portofelicense, chegando ao valor bruto de R\$ 18.991,68 (Dezoito mil novecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) em 2018, segundo dados coletados junto ao portal da transparência da Câmara Municipal de São Paulo.

Assim sendo, após todos os estudos, pesquisas e a análise técnica e criteriosa por parte dos membros desta comissão, bem como a explanação dos argumentos expostos acima opinamos **DESAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Resolução 01/2019 nesta Casa Legislativa.


Sala das Comissões, 04 de Fevereiro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Vereadores:


Douglas Albiero de Camargo
Presidente


José Antonio Queiroz da Rocha
Relator

Gonçalo Benedito do Nascimento
Membro

